



# Câmara Municipal de Brejetuba

**PARECER JURÍDICO**  
**PROJETO DE LEI CMB N° 0339/2024**

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade e legalidade no Projeto de Lei CMB n°. 0339/2024.

**I - ASSUNTO/REFERÊNCIA:**

**INSTITUI A COMENDA "CAFÉ ARÁBICA" - GEOVANE TOZZI" NO MUNICÍPIO DE BREJETUBA**

**II - INTERESSADO:**

CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA/ES  
(Vereador Antônio Marcos B. de Souza)

**III - ASPECTO JURÍDICO:**

Visa o presente Projeto de Lei de autoria do Vereador Antônio Marcos B. de Souza, a necessária aprovação legislativa do presente Projeto de Lei.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação o presente Projeto de Lei.

Encontra-se regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno desta casa de Leis.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência assegurados ao Município insculpidos na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27



3733 1177 - 3733 1181  
Autenticar documento em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 34069300320033003A00540032004100; Documento assinado digitalmente  
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



# Câmara Municipal de Brejetuba

A autonomia política e administrativa, a organização da administração municipal deve constar de Lei Municipal de iniciativa do Chefe dos Poderes Executivos e Legislativos, conforme se trata da Prefeitura ou da Câmara Municipal. Nesse ponto, o Projeto de Lei ora examinado apresenta-se harmônico, no seu aspecto formal, à disciplina constitucional disposta no art. 37, em consonância com o art. 29, que determina aos Municípios observarem os princípios estabelecidos na Carta Magna.

Assim, dispõe o Inc. I do Art. 9º da Lei Orgânica Municipal que:

**Art. 9 - É da competência exclusiva do Município:**

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local.**

Em vista do Exposto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente Municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

#### **IV - INICIATIVA E QUORUM:**

O Projeto de Lei tem origem própria e é de autoria do Vereador Antônio Marcos B. de Souza.

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples** uma vez que a matéria não se encontra estampadas naquelas enumeradas pelos Incs. I e II do Art. 33 da LOM que exige *quorum* qualificado.

#### **V - CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência da Câmara dos Vereadores de Brejetuba - Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27



Autenticar documento em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 34083300520633003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.

3733 1177 - 3733 1181



# Câmara Municipal de Brejetuba

ES., à esta Procuradoria, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer jurídico, OPINAR da maneira que segue:

- a) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, pelo atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.
- b) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma da Constituição e Lei Orgânica Municipal.
- c) Ressalta-se que esta análise se atém ao exame dos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se de adentrar em questões técnicas, econômicas, financeiras, bem como em outras que exijam o exercício de competência específica e da discricionariedade administrativa a cargo das autoridades competentes.

É O PARECER.

Brejetuba (MG), 20 de Fevereiro de 2024

  
**Paulo Roberto Lamarca de Oliveira**  
**Procurador**

  
**Joadir Dttmann**  
**Procurador**

